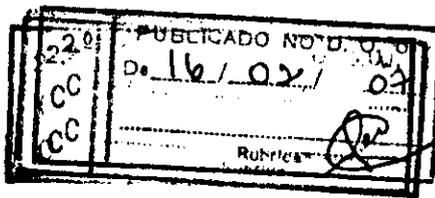




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11065.000578/99-13
Recurso nº : 123.910
Acórdão nº : 202-15.800

Recorrente : CALÇADOS RACKET LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. DIREITO A CRÉDITO. LEI Nº 9.363/96.

O benefício deve ser calculado incluindo-se os valores referentes à operação de beneficiamento do couro semi-acabado – industrialização por encomenda.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CALÇADOS RACKET LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, quanto à decadência.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

:/opr

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 28/6/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 28/06/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11065.000578/99-13
Recurso nº : 123.910
Acórdão nº : 202-15.800

Recorrente : CALÇADOS RACKET LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI, autorizado pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e a COFINS, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao 4º trimestre de 1998, no montante de R\$ 95.067,93, conforme Pedido de Ressarcimento constante da folha nº 1, apresentado em 24/02/99, de forma descentralizada.

A Informação Fiscal, conforme relatório juntado aos autos (fls.58/60),concluiu que o requerente não teria direito ao ressarcimento, no período em referência, do valor pleiteado, pela inclusão indevida, no cálculo do benefício, do valor de serviços prestados por terceiros, CFOP 1.13, no valor de R\$ 2.640.707,19, refazendo os cálculos com esses ajustes, para encontrar o valor retificado de apenas R\$ 78.992,53.

Irresignado com o indeferimento parcial do seu pedido de ressarcimento, como relatado acima, o requerente apresentou impugnação, fls. 135/148, e anexos, subscrita pelo seu sócio gerente, no devido prazo, manifestando sua inconformidade, nos termos do relatório sintetizado abaixo.

Alega que, dada a sua estrutura, não tem condições para realizar todas as operações de industrialização, encomendando a terceiros os serviços de beneficiamento e acabamento do couro para a fabricação de calçados, como também entregava cortes de cabedal para atelieres para que realizassem a costura ou outro tipo de acabamento; que os valores cobrados por essas empresas estão sujeitos à incidência do PIS e da Cofins, repassados ao encomendante (impugnante); que estes valores, como aqueles sob os códigos fiscais 1.11 e 2.11, não deixam de ser matéria-prima, e assim foram incluídos no cálculo do Crédito Presumido, sendo ilegal a exclusão procedida na verificação fiscal.

Prosseguindo, analisa o art. 1º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1995, bem como a orientação do Boletim Central (BC) 147, de 04/08/98, cujo item V transcreve às fls. 138/139, queixando-se de que só após 41 meses da publicação da MP nº 948 (23/3/95) é que foi proferido o entendimento do citado BC, quando as exportações já tinham ocorrido, concluindo que os valores pagos às empresas para industrialização por encomenda é adicionado ao preço dos insumos, sendo parte integrante dos mesmos, visto que a Lei nº 9.363 não os exclui e o assunto está sob o princípio da irrestrita legalidade.

Pede a complementação do crédito, por todas essas razões.

A DRJ em Porto Alegre/RS mantém a glosa, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 28/16/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.000578/99-13
Recurso nº : 123.910
Acórdão nº : 202-15.800

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: Crédito Presumido de IPI

Inaceitável, por falta de previsão legal, a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, dos valores referentes ao beneficiamento dos insumos efetuado por terceiros, com suspensão do imposto na remessa e no retorno do encomendante.

Solicitação Indeferida".

É o relatório. *A*



Cleuz Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11065.000578/99-13
Recurso nº : 123.910
Acórdão nº : 202-15.800

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o recurso, e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, do mesmo conhecimento.

O litígio versa sobre a exclusão da base de cálculo do benefício fiscal pleiteado dos valores pagos para beneficiamento do couro semi-acabado por terceiros.

A exclusão deu-se sob o fundamento de que tais operações, por se tratarem de serviços de beneficiamento prestados por terceiros, não se enquadrariam como matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que são objetos do favor fiscal.

Concessa venia dos que defendem o respeitável entendimento, deles ousou divergir, o que faço invocando a forma em que se dá a operação de beneficiamento da matéria-prima para utilização no processo produtivo desenvolvido pela recorrente.

A empresa adquire o couro semi-acabado e o envia para beneficiamento por terceiros, o que o torna compatível com o processo de produção dos calçados que fabrica.

Controvérsias não há que se a empresa adquirisse o couro beneficiado, todo o valor por ele pago deveria fazer parte da base de cálculo do crédito presumido, como custo para aquisição de matéria-prima.

Nesse ponto, tomo de empréstimo os argumentos expendidos pelo então Conselheiro Marcus Vinicius Neder de Lima, no Acórdão nº 202-12.301, quando, tratado de matéria idêntica a que aqui se discute, afirma que, se a empresa adquirisse o produto beneficiado, o valor que constaria na nota fiscal do fornecedor representaria o custo do insumo utilizado mais o custo dos serviços de beneficiamento, não haveria dúvida de que o valor total da aquisição comporia a base de cálculo do incentivo, posto que o insumo beneficiado foi transformado nos produtos finais que foram exportados.

Pois bem, *in casu*, se a empresa fornecedora emitisse duas notas fiscais, uma referente ao couro semi-acabado e outra pelo beneficiamento, não haveria qualquer diferença ao tratamento a ser dado ao custo da matéria-prima adquirida, que haveria de ser composto pelo somatório dos valores constantes das duas notas fiscais, sendo tal fato irrelevante para o cálculo do benefício.

Na espécie, a empresa fabricante dos calçados adquire o couro semi-acabado de um fornecedor enquanto o realizador do beneficiamento é um terceiro estabelecimento. Isto significa que as duas notas antes cogitadas são emitidas por estabelecimentos diferentes, embora para o adquirente não se modifique o fato de que o custo da matéria-prima será composto pelas duas parcelas: o preço pago pelo couro semi-acabado e aquele equivalente ao beneficiamento do couro, vez que tal etapa é essencial para que o produto tenha condições de ser transformado em calçados a serem exportados. Ressalte-se que o objeto do benefício não é o aperfeiçoamento do couro, pois não se exporta o couro, e sim calçados, que foram fabricados com o couro



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 28/06/2006

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11065.000578/99-13
Recurso nº : 123.910
Acórdão nº : 202-15.800

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

beneficiado. Assim, o couro, mesmo depois de beneficiado é matéria-prima para o processo de fabricação dos calçados.

Destarte, por ser o beneficiamento operação necessária à utilização do couro na fabricação dos calçados, deve o seu custo ser considerado como custo da matéria-prima, e não vislumbro como se fazer oposição à sua inclusão na base de cálculo do benefício fiscal pleiteado.

Tal pensamento se reforça se considerarmos que o valor recebido pelo terceiro que realiza o beneficiamento do couro deverá fazer parte da base de cálculo das contribuições que o favor fiscal visa ressarcir.

Assim, voto pelo provimento do Recurso, reconhecendo o direito do contribuinte de ver incluído na base de cálculo do benefício o valor decorrente da industrialização por encomenda.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

GUSTAVO KELLY ALENCAR